



LEI ORGANICA

DO

CENTRO REPUBLICANO

Fundado a 1.º de Julho de 1889.



FORTALEZA.

TYPOGRAPHIA DO «LIBERTADOR».

54 Rua do Major Facundo 54.

1889.

(354)

AS-DN-014

-1-



LEI ORGANICA
DO
CENTRO REPUBLICANO.

Capitulo 1.º

DO CENTRO E SEUS FINS.

- Art. 1.º O Centro Republicano Cearense, fundado a 1.º de Julho de 1889, tem por fim trabalhar pela reorganização da Patria brasileira e especialmente pela do Estado Confederado do Ceará.
- Art. 2.º Esta cooperação se fará de accôrdo com as disposições da presente Lei Organica.
- Art. 3.º Todo socio deste gremio deverá declarar, em voz alta, em assembléa geral, que acceta livremente os compromissos contidos na seguinte formula :
Prometto consagrar-me sinceramente á causa da Republica Brasileira, subordinando-me a tudo quanto se contem na Lei Organica do Centro Republicano Cearense, e esforçando-me constantemente para o inteiro anniquilamento da influencia malefica dos antigos chefes monarchicos.
- Art. 4.º São artigos de fé politica do Centro :

- § 1.º O Ceará constitue um Estado autonomo, com economia e vida propria, podendo se constituir como o entender conveniente, prendendo-se, porém, á Republica dos Estados Unidos do Brazil pelos laços da federação.
- § 2.º O Governo Federal nenhuma ingerencia terá nos negocios internos de cada estado.
- § 3.º O Estado não reconhece religião alguma, mantendo a mais larga liberdade de culto.
- § 4.º Tornar em realidade o casamento civil e a secularisação dos cemiterios.
- § 5.º O serviço militar é obrigatorio a todo cidadão valido, não sendo aceitos nem substituto nem paga.
- § 6.º Fazer do ensino em todos os seus grãos uma realidade pratica.
- § 7.º Abolição de todos os privilegios que não vierem do talento e da virtude.
- § 8.º O salario correspondente a qualquer funcção publica nunca será menor do que o minimo indispensavel á manutenção de uma familia commum

Capitulo 2.º

DA DIRECTORIA E SEUS DEVERES.

- Art. 5.º A direcção do Centro será confiada á uma commissão executiva eleita annualmente, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, e composta de 14 membros.
- Art. 6.º A' commissão executiva compete :
- § 1.º Corresponder-se com os Clubs muni-

- cipaes de que trata o cap. 3.º, providenciando como julgar conveniente no sentido de garantir o triumpho da causa republicana.
- § 2.º Esta commissão se reunirá sempre que o julgar opportuno, devendo ser secretas as suas sessões.
- § 3.º Nomear os delegados do *Centro* junto aos Clubs municipaes supra mencionados:
- Art. 7.º A distribuición dos cargos de Presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios e thesoureiro será feita pela commissão executiva logo após sua eleição.
- Art. 8.º Ao Presidente compete :
- § 1.º Convocar, presidir e manter a ordem nas sessões.
- § 2.º Velar pelo cumprimento da presente Lei Organica, fiscalizando os trabalhos dos demais funcionarios.
- § 3.º Apresentar annualmente, quando deixar o cargo ou fór reeleito, um relatório minucioso sobre o estado do *Centro* durante o tempo da sua administração.
- Art. 9.º Ao vice-presidente compete :
—Substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos.
- Art. 10 Ao 1.º secretario compete :
- § 1.º Redigir e ler as actas das sessões.
- § 2.º Annunciar as sessões quando convocadas pelo Presidente.
- § 3.º Fazer toda a correspondencia do *Centro*.
- Art. 11 Ao 2.º secretario compete :
—Registrar as actas e officios e coad-

- juvar ao 1.º secretario quando isto se fizer mistér.
- Art. 12 Ao thesoureiro compete :
- § 1.º Providenciar de modo que a cobrança das mensalidades seja feita com toda regularidade.
- § 2.º Conservar em seu poder todas as quantias arrecadadas apresentando trimensalmente em sessão um balançete geral da receita e despeza.
- § 3.º Só satisfazer aos pedidos de dinheiro que estiverem legalizados com a rubrica do Presidente.
- § 4.º Conservar sob sua guarda todos os dinheiros do *Centro*.
- Art. 13 A assembléa geral elegerá, ao terminar o mandato de cada directoria, commissões de 3 membros para examinar a escripturação, quer da secretaria quer da thesouraria e sobre ella dar parecer.

Capitulo 3.º

DOS CLUBS MUNICIPAES.

- Art. 14 Haverá em cada municipio um Club republicano filiado ao *Centro*.
- Art. 15 Cada Club elegerá em assembléa geral uma commissão executiva de 5 a 7 membros que deverá manter com o *Centro* relações frequentes, subordinando-se ás ordens deste emanadas.
- Art. 16 Os republicanos dos diversos nucleos de população existentes em cada municipio se entenderão com o respectivo Club municipal.

- Art. 17 A commissão executiva dos Clubs municipaes deverá enviar ao *Centro* a lista dos seus socios, bem como a relação dos cidadãos eleitores do municipio.
- Art. 18 Haverá junto á cada Club municipal um delegado especial do *Centro*.
- Art. 19 Ao delegado especial compete :
—Corresponder-se com a commissão do *Centro* correndo-lhe o dever de participar tudo quanto possa interessar á causa republicana, e manter a intelligencia que deve existir entre esses Clubs e o *Centro*.

Capitulo 4.º

DOS SOCIOS.

- Art. 20 Todo cidadão que prefender entrar para o *Centro* deverá ser apresentado á assembléa geral em proposta assignada por 3 socios.
- Art. 21 Nenhuma proposta de admissão de socios será apresentada á assembléa geral sem que previamente tenha sido submettida á consideração da commissão executiva.
- Art. 22 A commissão executiva poderá, quando julgar conveniente, propôr a eliminação de qualquer socio divergente.
- Art. 23 Qualquer socio podera usar do mesmo direito em proposta fundamentada e previamente submettida á approvação da commissão executiva.
- Art. 24 O socio envolvido nessa proposta poderá ser ouvido, á juizo da assembléa geral.

- Art. 25 O tratamento empregado pelos socios em suas relações mutuas ou em sessão será o de—cidadão—não se admitindo nenhuma das particulas aristocraticas.
- Art. 26 É dever de todo socio quando tenha de retirar-se da capital communicar-o à Directoria.

Capitulo 5.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

- Art. 27 Haverá 3 cathogorias de sessões: solemnes commemorativas, ordinarias e extraordinarias.
- Art. 28 As sessões ordinarias serão de 15 em 15 dias.
- Art. 29 Haverá um salão para palestras e leitura de jornaes e revistas, que o Centro procurará adquirir.
- Art. 30 Approvada a presente Lei Organica, proceder-se-á immediatamente a eleição da commissão executiva.
- Art. 31 Para haver sessão é preciso que se reuna a metade e mais um dos socios presentes na capital.
- Art. 32 Em segunda convocação poderá a assemblea geral funcionar com qualquer numero de socios.
- Art. 33 Cada socio pagara a mensalidade de 1\$000 reis, devendo, além d'isso, concorrer na medida de suas forças todas as vezes que a commissão executiva julgar conveniente abrir collecta.

- Art. 34 São prohibidas, por amor da clareza e economia de tempo, as digressões rhetoricas, devendo o Presidente lembrar este artigo quando fôr necessario.
- Art. 35 O Centro fará imprimir brochuras de propaganda republicana, para distribuição gratuita, em linguagem accessivel às classes populares.
- Art. 36 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Centro Republicano Cearense na Fortaleza, 3 de Dezembro de 1889

Alexandre José Barbosa Lima.
Abel de Souza Garcia.
Floriano Florambel.

Approvada em sessão extraordinaria de 3 Dezembro de 1889.

Joakim Catunda
Honorio Moreira de Carvalho.
Jovino Guedes.
João Cordeiro.
Manoel Bezerra d'Abuquerque.
João Lopes.
Alexandre José B. Lima.
José G. do Amaral.
Gonçalo L. Fernandes Bastos.
Antonio Cruz Saldanha.
José F. Bizerril Fontenelle.
Martinho Rodrigues.
Justiniano de Serpa.
José Th. Lobato de Castro.



